

CONSIDERAÇÕES SOBRE  
A ATIVIDADE JUDICIAL EM  
CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS





As opiniões expressas nesta publicação são dos autores e não refletem necessariamente a opinião da OIM, Agência da ONU para as Migrações. As denominações utilizadas no presente material e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, tampouco sobre a delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração ordenada e humana beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; promover o desenvolvimento social e econômico.

**Esta publicação foi financiada pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento como parte do projeto “Fortalecendo as Capacidades do Sistema de Justiça para o Combate ao Tráfico de Pessoas e Crimes Conexos”. As opiniões expressas aqui são dos autores e não refletem necessariamente a opinião da OIM e dos parceiros.**

---

Publicado por:

Organização Internacional para as Migrações (OIM)

SAUS Quadra 5 - Bloco N - Ed. OAB - 3º andar - Asa Sul – CEP: 70070-913 - Brasília-DF - Brasil

Tel.: +55 61 3771-3772 – E-mail: [iombrazil@iom.int](mailto:iombrazil@iom.int) – Website: <https://brasil.iom.int>

**Chefe da Missão da OIM no Brasil:** Stéphane Rostiaux

---

#### EXPEDIENTE TÉCNICO

**Coordenação:** Marcelo Torelly e Natália Maciel

**Pesquisa original:** Sávia Cordeiro de Souza

**Revisão:** Débora Castiglione, Jennifer Alvarez, Marcelo Torelly, Natália Maciel, Nerissa Farret, Raíssa Fonseca

**Diagramação:** Igor de Sá

**Agradecimentos:** Anália Belisa Ribeiro Pinto e Inês Virgínia Prado Soares

---

Esta publicação não foi editada oficialmente pela OIM.

© OIM 2022

Esta publicação não deve ser usada, publicada ou redistribuída para fins principalmente destinados ou direcionados para vantagem comercial ou compensação monetária, com exceção de fins educacionais, por exemplo, para inclusão em livros didáticos.



## SUMÁRIO

<b>1 – INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2 – METODOLOGIA</b>	<b>7</b>
<b>3 – TRÁFICO DE PESSOAS E O DIREITO PENAL</b>	<b>8</b>
3.1 O PROTOCOLO DE PALERMO E O CONCEITO INTERNACIONAL DE TRÁFICO DE PESSOAS	8
3.2 A LEI N.º 13.344/2016 E A DEFINIÇÃO LEGAL DE TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL	10
3.3 A LEGISLAÇÃO NACIONAL DE TRÁFICO DE PESSOAS E SEU IMPACTO NA PERSECUÇÃO PENAL	12
<b>4 – ABORDAGEM CENTRADA NA VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA O DIREITO PROCESSUAL PENAL</b>	<b>13</b>
4.1 ESTRATÉGIAS DE COLETA DA PROVA	15
4.2 REFLEXÕES SOBRE A VALORAÇÃO DA PROVA	18
<b>5 – A REDE DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS</b>	<b>24</b>
5.1 POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS	24
5.2 PRINCIPAIS ENCAMINHAMENTOS À REDE DE ASSISTÊNCIA	27
<b>6 – CONCLUSÃO</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>32</b>

## 1 - INTRODUÇÃO

A elaboração desta cartilha de Considerações sobre o Tráfico de Pessoas na Atividade Judicial demonstra-se relevante em vista das diretrizes da Lei n.º 13.344/2016 relativas à prevenção, repressão e, principalmente, proteção e assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

A cartilha, que tem natureza consultiva, foi desenvolvida pela Agência da ONU para as Migrações (OIM), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) e a Escola de Magistrados do TRF3 (Emag). Seu objetivo é o fortalecimento da capacidade do sistema de justiça para prevenir e processar casos de tráfico de pessoas e crimes correlatos. Com esta iniciativa, busca-se promover não apenas a garantia dos direitos das vítimas de tráfico de pessoas, mas também aqueles dos grupos mais vulneráveis ao crime.

Com o apoio financeiro do Fundo da OIM para o Desenvolvimento, estão sendo implementadas diferentes ações voltadas à expansão de conhecimentos, capacidades e coordenação entre atores estratégicos do sistema de justiça que atuem no combate ao tráfico de pessoas. Entre tais iniciativas, destaca-se a elaboração de materiais de orientação que auxiliem esses atores na interação com as vítimas de tráfico de pessoas em diferentes fases do processo judicial.

Os atores do sistema de justiça ocupam uma posição crucial na garantia de direitos. Nesse sentido, o aperfeiçoamento de seus conhecimentos técnicos sobre o crime de tráfico de pessoas e o aprimoramento da interação com as vítimas, a partir de uma atuação mais humanizada, devem ser consideradas metas relevantes a serem alcançadas.

## 2 – METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a elaboração desta cartilha inclui três componentes: i) revisão documental; ii) coleta de informações por meio de reuniões com representantes da Escola dos Magistrados, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Conselho Nacional de Justiça; e iii) coleta de informações por meio de oficina de trabalho.

O debate e as contribuições dos representantes da Escola dos Magistrados, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Conselho Nacional de Justiça foram cruciais para definir os parâmetros, o tipo de abordagem e os tópicos a serem cobertos por esta cartilha. Vale ressaltar o aporte teórico e operacional sobre a persecução de casos de tráfico de pessoas fornecido por membros do Fórum Nacional para Monitoramento e Solução das Demandas de Exploração do Trabalho em Condições Análogas a Escravo e de Tráfico de Pessoas (Fontet) numa série de reuniões de trabalho.

Em relação à oficina de trabalho, cabe destacar que ela foi facilitada pelo Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do TRF3 e contou com a participação de 12 convidados, representando diferentes órgãos do sistema de justiça, tais como magistrados, procuradores, promotores, defensores públicos e policiais federais. Como resultado da oficina, foi possível realizar um levantamento de possíveis tópicos importantes relacionados à interação entre vítimas e operadores do sistema de justiça.

Sendo assim, esta cartilha divide-se em três partes. Na primeira, são abordados a legislação nacional e parâmetros internacionais, assim como elementos-chave relacionados ao conceito de tráfico de pessoas como tipificação penal. Na seção seguinte, é dada a devida atenção ao processo penal em casos de tráfico de pessoas e à maneira de conduzi-lo com foco na vítima, em especial no que tange à formação do conjunto probatório e sua valoração. Por fim, na terceira parte, são fornecidas orientações sobre a *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas* e os principais encaminhamentos que os atores do sistema de justiça devem considerar quando estiverem diante de vítimas de tráfico de pessoas.



### 3 – TRÁFICO DE PESSOAS E O DIREITO PENAL

#### OBJETIVOS DESTA SEÇÃO

- Definir o crime de tráfico de pessoas de acordo com a normativa internacional;
- Compreender a diferença entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes;
- Entender as principais mudanças trazidas pela legislação nacional; e
- Analisar o impacto da legislação nacional na persecução penal e identificar possibilidades de melhoria.

#### 3.1 O Protocolo de Palermo e o conceito internacional de tráfico de pessoas

O *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*, mais conhecido como Protocolo de Palermo, é a principal normativa internacional que define o crime de tráfico de pessoas.



Publicado em 2000, esse instrumento global conceitua o crime a partir de **três elementos**:

Ação	Meio	Finalidade Exploratória
Recrutamento; Transporte; Transferência; Alojamento; ou Acolhimento de uma vítima.	Ameaça; Uso da força; Outras formas de coerção; Rapto; Fraude; Engano; Abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade; ou Entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para alcançar o consentimento de alguém.	Exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; Trabalho ou serviços forçados; Escravidura ou práticas similares à escravidura; Servidão; ou Remoção de órgãos.

Além disso, o protocolo afirma expressamente que:

**Art. 3º, b. O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea (a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea (a).**

É importante que o crime de tráfico de pessoas não seja confundido com o crime de tráfico de migrantes, definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, também de 2000.

**Art. 3º, a. A expressão “tráfico de migrantes” significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.**

No que se refere ao sistema de justiça, o Protocolo de Palermo destaca, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de que cada Estado Parte adote legislação e outras medidas judiciais que permitam a criminalização do tráfico de pessoas. Entretanto, o protocolo não limita a atuação dos operadores do sistema de justiça apenas à repressão, investigação e punição de autores do crime de tráfico de pessoas.

O sistema de justiça também deve desempenhar um papel efetivo de prevenção ao tráfico de pessoas. Destaca-se a relevância de capacitação continuada que aborde temas correlatos de direitos humanos, questões de gênero e direitos da criança, entre outros. Ademais, o protocolo prevê, em seu art. 10, inciso II, que é importante promover cooperação entre o sistema de justiça e organizações da sociedade civil.

### 3.2 A Lei n.º 13.344/2016 e a definição legal de tráfico de pessoas no Brasil

Em 2016, o Estado brasileiro promulgou a Lei n.º 13.344/2016, que atualizou a definição nacional de tráfico de pessoas. Cabe ressaltar que essa ação ocorreu 12 anos após o governo ter ratificado o Protocolo de Palermo e ter elaborado uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Apesar de importantes iniciativas de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, o governo brasileiro não havia, até 2016, atualizado o conceito de tráfico de pessoas no Código Penal, deixando, portanto, de se alinhar ao consenso internacional expresso no Protocolo de Palermo (art. 3º, a).

#### Principais mudanças — Lei n.º 13.344/2016

**Extinção dos arts. 231 e 231-A do Código Penal e substituição pelo artigo 149-A**

O art. 149-A tipifica cinco formas de tráfico de pessoas, a maioria adotada pelo Protocolo de Palermo: exploração sexual ou prostituição de outrem; trabalho forçado ou práticas similares; qualquer forma de servidão; remoção de órgãos; e adoção ilegal. Entretanto, embora o protocolo apresente uma lista ilustrativa de formas de exploração, a lei brasileira traz um rol taxativo de finalidades exploratórias.

**Limitação do termo *abuso***

O “abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade” como facilitador do crime de tráfico de pessoas, expresso no art. 3º, a do protocolo, ficou limitado ao termo abuso na lei brasileira. Assim, comparada à normativa internacional, a Lei n.º 13.344/2016 é mais restritiva no que se refere não apenas às formas de tráfico de pessoas reconhecidas, mas também aos meios que viabilizam tal crime.

### **Entendimento sobre o consentimento da vítima**

A lei brasileira não faz referência expressa à irrelevância do consentimento da vítima, em desacordo com o disposto no Protocolo de Palermo (art. 3º, b). Entretanto, entende-se que o consentimento será irrelevante no caso do uso de violência, coação, fraude ou abuso. Percebe-se, entretanto, que a mudança dificulta a interpretação do crime no sentido de que a interseção entre desvantagens estruturais e econômicas pode resultar numa situação de vulnerabilidade da vítima que, frequentemente, exige o traficante da necessidade de empregar qualquer tipo de coerção ou fraude.

Cabe destacar, ademais, uma importante omissão legislativa. Não há previsão legal para a extinção de punibilidade a uma vítima de tráfico que tenha cometido um crime em decorrência de sua posição de pessoa traficada. Essa questão reverbera, principalmente, na situação de mulheres que atuam como transportadoras no tráfico de drogas. Organizações da sociedade civil (ASBRAD, 2018; ITTC, 2013) têm defendido, a partir de sua experiência de trabalho com mulheres em situação de conflito com a lei e que cumprem pena em razão de tráfico de drogas, que muitas poderiam ser enquadradas como vítimas do tráfico de pessoas, considerando o abuso de sua vulnerabilidade e a exploração do ato em si (transporte de drogas), que coloca em risco, inclusive, sua saúde.

**Alertamos que antes da Lei 13.344/2016, o emprego da violência (física e moral) ou fraude servia como majorante de pena. Nessa ordem, a maioria da doutrina lecionava que o consentimento da vítima era irrelevante, não desnaturando o crime. Com o advento da Lei 13.344/2016, o legislador migrou essas condutas do rol de majorantes para a execução alternativa do crime de tráfico de pessoas. Sem violência, coação, fraude ou abuso não há crime. Diante desse novo cenário, o consentimento válido da pessoa exclui tipicidade, seguindo, nesse ponto, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas.<sup>1</sup>**

A nova legislação também está atenta à promoção de políticas de prevenção, ressaltando a importância de medidas intersetoriais e integradas em diversas áreas, como assistência social, saúde, turismo, direitos humanos e agricultura, entre outras (art. 4º, I) (RODOR, 2019).

<sup>1</sup> Idem p. 35.

### 3.3 A legislação nacional de tráfico de pessoas e seu impacto na persecução penal

A nova legislação de tráfico de pessoas proporcionou avanços para o combate ao crime, mas ainda se mostra limitada em seu impacto na persecução penal daqueles que cometem esse tipo de delito. Uma normativa legal robusta, que permita que o sistema de justiça combata efetivamente o tráfico de pessoas, requer mais que apenas a criminalização do tráfico de pessoas (GALLAGHER; HOLMES, 2008). Entre os pontos da legislação brasileira que ainda podem ser melhorados, destacam-se:

- Tipificar penalmente atos *relacionados* ao tráfico de pessoas. A mendicância forçada e a exploração do trabalho doméstico, por exemplo, já são consideradas finalidades de tráfico de pessoas em outros países;
- Prescrever penas proporcionais à gravidade do crime. Isso impede que operadores do direito que priorizem a criminalização optem por enquadrar os casos em delitos com penas mais altas;
- Assegurar que pessoas traficadas que cometam crimes devido à sua condição de vítimas de tráfico não sejam penalizadas (ICMPD, 2004); e
- Garantir a proteção das vítimas de tráfico e das testemunhas, dentro e fora do procedimento judicial.

**Tráfico de pessoas — O princípio de não punição — Tráfico de drogas — mula**

**Sentença da Seção de Apelação da Sala Civil e Penal do Tribunal Superior de Justiça da Catalunha n.º 351/2021, de 2 de novembro de 2021.**

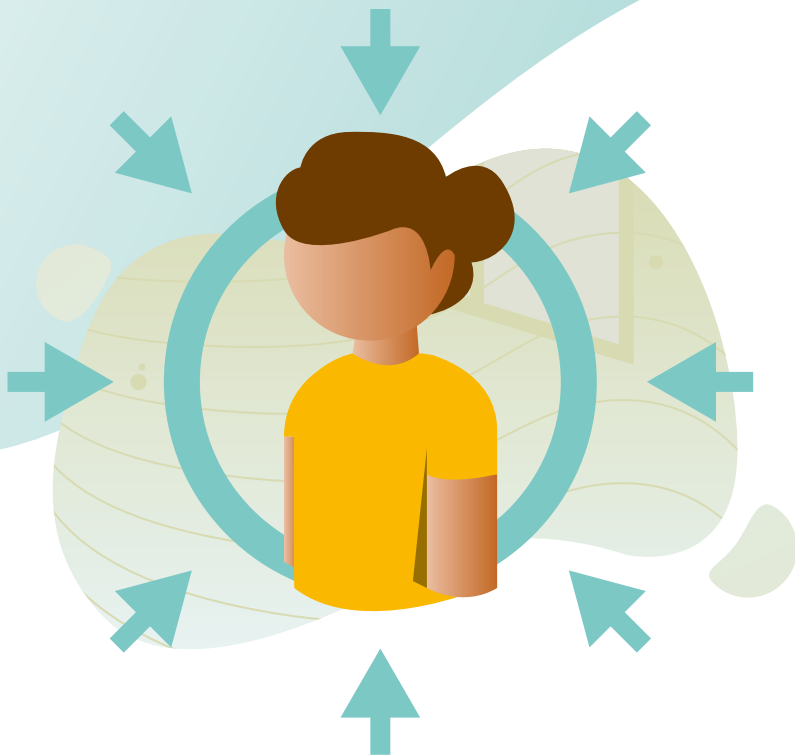
Esta recente sentença judicial espanhola tem caráter pioneiro porque constitui um grande avanço na atenção integral às vítimas de tráfico de pessoas. A decisão confirma a sentença da Terceira Seção da Audiência Provincial de Barcelona n.º 183/2020, de 22 de junho de 2020, e absolve uma cidadã peruana do delito de tráfico de drogas, considerando-a vítima de tráfico de pessoas. Para tanto, o Supremo Tribunal aplicou, pela primeira vez, o princípio da não punição, expresso pelo art. 177 bis 11 do Código Penal Espanhol, que prevê que a vítima de tráfico de pessoas seja isenta de pena por infrações penais que tenha cometido em razão da exploração sofrida, desde que sua participação tenha sido consequência direta da situação de violência, intimidação, engano ou abuso à qual tenha sido submetida e que exista adequada proporcionalidade entre tal situação e o crime cometido (ESCAMILLA et al., 2022).

#### **4 – ABORDAGEM CENTRADA NA VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA O DIREITO PROCESSUAL PENAL**

##### **OBJETIVOS DESTA SEÇÃO**

- Compreender o impacto do trauma nas vítimas de tráfico e saber proceder durante todo o processo judicial a partir de uma perspectiva com foco na vítima;
- Problematizar e analisar o momento de valoração da prova, considerando elementos da tipificação penal de tráfico de pessoas; e
- Identificar os principais direitos das vítimas a serem garantidos ao longo do processo judicial.

O sistema de justiça tem um importante papel não apenas na repressão ao tráfico de pessoas, mas também na prevenção desse crime. Essa atuação deve levar em conta a proteção dos direitos das vítimas de tráfico a partir de uma abordagem de



direitos humanos. Em vez de manter um foco limitado na punição e consequente encarceramento dos autores desses delitos, o sistema de justiça deve, idealmente, se pautar por uma perspectiva mais ampla baseada em estratégias de prevenção do crime. O fortalecimento das comunidades vulneráveis ao tráfico de pessoas pode ser alcançado, por exemplo, a partir da contribuição de decisões judiciais que levem em consideração diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das partes na relação jurídica processual. Além de uma postura formalista e positivista, operadores do direito devem compreender as realidades sociais e as vulnerabilidades das vítimas de tráfico.

Para tanto, é imprescindível que esses atores façam uma avaliação crítica da posição social que ocupam e como suas vivências e experiências influenciam sua visão de mundo, inclusive sua atuação no sistema de justiça (CNJ, 2021). Uma postura ativa de identificação e desconstrução constante de estereótipos e preconceitos é o primeiro passo a ser seguido na atividade judicial. Isso é particularmente importante em relação ao tráfico de pessoas, que pode envolver questões polêmicas como a prostituição, o tráfico de drogas e a migração irregular.

## 4.1 Estratégias de coleta da prova

Em razão da natureza e características do crime de tráfico de pessoas, o depoimento da vítima é muitas vezes a principal prova no processo judicial. Por essa razão, é fundamental que os operadores do sistema de justiça compreendam os impactos da violência e exploração sofridas pela vítima em sua cooperação com o processo criminal.

### 4.1.1 O trauma e o impacto no depoimento

O *trauma* é a experiência dolorosa de um acontecimento que envolva morte, ameaça de morte ou ameaça à integridade física e que gere no indivíduo lembranças que se caracterizam pela soma de emoções, imagens, sons e sentimentos vivenciados a partir da ocorrência do trauma. Quando a memória traumática é acessada, por meio de uma série de gatilhos, volta-se à sensação da experiência que gerou o trauma (ILO, 2019).

As vítimas de tráfico de pessoas foram forçadas a vivenciar uma relação de exploração com seus traficantes. Em vista disso, é comum que sejam desenvolvidas estratégias de sobrevivência como forma de adaptação e redução de riscos em relação a novas situações de abuso. Entre essas estratégias, é comum verificar, entre outras:

- um processo de isolamento e desempoderamento;
- uma identificação e criação de laços com o traficante; ou
- uma postura de entorpecimento e inércia em relação às coisas ao redor.

Nesse contexto, uma abordagem centrada na vítima deve considerar os pontos abaixo no momento do depoimento.

#### *4.1.1.1 Evitar a revitimização*

É importante que os atores do sistema de justiça estejam cientes de que o trauma sofrido pela vítima pode desencadear uma postura de não cooperação, hostilidade ou incapacidade de relembrar episódios passados. É comum que as vítimas acabem criando informações de forma a preencher lacunas em sua memória. Com o tempo e o devido suporte psicológico, elas podem relembrar os fatos ocorridos. Logo, é crucial que seja criado um ambiente de confiança em que as vítimas se sintam confortáveis para retificar seus depoimentos, sem medo de serem acusadas de falso testemunho.

#### *4.1.1.2 Realizar a entrevista apenas após a vítima estar estabilizada psicologicamente*

Deve-se priorizar o acolhimento e encaminhamento da vítima a serviços que atendam a suas necessidades mais urgentes, tais como abrigo e saúde. No que tange às condições médicas, o profissional deve ir além de um simples “Você está se sentindo bem?”; é fundamental certificar-se de que a vítima não esteja sentindo dor ou desconforto, ou que não necessite atendimento médico urgente.

#### *4.1.1.3 Restringir as perguntas ao que for absolutamente indispensável*

É importante restringir as informações coletadas a apenas o que for essencial para a investigação ou assistência à vítima. Assim, jamais devem ser feitas perguntas apenas “por curiosidade”.

#### *4.1.1.4 Selecionar os intérpretes previamente*

Em casos de vítimas que não sejam falantes nativas do português, a escolha de um intérprete é um passo importante para o depoimento. É crucial realizar uma verificação de seu perfil e experiência, considerando: i) sua capacidade e sensibilidade para trabalhar com vítimas de tráfico de pessoas; e ii) a confiabilidade em sua atuação, buscando averiguar se seu envolvimento não trará mais riscos para a vítima.

#### *4.1.1.5 Verificar a possibilidade de coleta antecipada de provas*

Se for viável, é altamente indicado que o testemunho dado pela vítima no momento do resgate ou em outro momento da investigação possa ser usado na fase de instrução. Isso evita que a vítima tenha de repetir sua história várias vezes, o que a faria reviver o trauma. Além disso, garante que o testemunho não seja perdido devido a uma eventual dificuldade em encontrar a vítima após um processo criminal longo.



#### 4.1.2 Técnicas de escuta qualificada

O aperfeiçoamento da técnica de entrevista de testemunhas é essencial para a viabilidade da investigação e do processo criminal. Portanto, é necessário *qualificar a escuta* dos atores do sistema de justiça a partir de uma perspectiva humanizada e centrada na vítima, que permita a interpretação da realidade apresentada ao profissional (SILVEIRA; VIEIRA, 2005). A partir daí, será possível elaborar respostas às necessidades específicas (considerando as vulnerabilidades da vítima), bem como acolher e criar vínculos com a vítima (de diferentes níveis, a depender do trabalho exercido pelo profissional).

No acolhimento de vítimas de tráfico de pessoas, a escuta qualificada deve buscar, portanto, prestar atenção a diferentes formas de expressão usadas pela vítima real ou potencial, inclusive comportamentos não verbais (posturas, gestos e silêncios); tom de voz; escolhas de palavras; e o sentido por trás delas. Dessa forma, é possível superar barreiras de comunicação que dificultem o trabalho de prevenção, assistência e repressão ao tráfico de pessoas. A partir da escuta qualificada, esses profissionais demonstram respeito pelas opiniões, atitudes e sentimentos das vítimas; não são alheios às suas necessidades; e buscam oferecer uma escuta de qualidade, criando um ambiente de acolhimento.

Coloque em prática a **escuta qualificada** por meio das seguintes estratégias:

Usar linguagem simples;

Esclarecer e parafrasear;

Conferir frequentemente se a vítima está compreendendo;

Ficar atento à sequência de perguntas, dando preferência a perguntas menos sensíveis no início da entrevista;

Tomar cuidado com o tom de voz;

Dar tempo para a vítima responder;

Prestar atenção ao que não é dito, como expressões faciais e gestos; e  
Demonstrar atenção pelo que a vítima está dizendo.

## 4.2 Reflexões sobre a valoração da prova

A atividade probatória está permeada por diversos valores e objetivos, dos quais o principal é a averiguação da verdade. E a etapa de valoração da prova é o momento em que esse princípio deve se destacar. Guiado pelo princípio de livre valoração da prova, o juiz julga o conjunto probatório disponível, sendo influenciado por suas convicções, crenças e preconceitos (BELTRÁN, 2007).

Assim, é importante destacar e esclarecer alguns pontos sobre a temática de tráfico de pessoas que ainda se encontram sob intenso debate na doutrina internacional, de forma que os operadores do direito e, neste caso em especial, os juízes possam se guiar por uma perspectiva mais centrada na vítima no momento de valorar o conjunto probatório disponível.

### 4.2.1 Elementos do tipo penal: abuso de vulnerabilidade e consentimento

#### 4.2.1.1 *Abuso de uma situação de vulnerabilidade*

O termo *abuso de vulnerabilidade* no Protocolo de Palermo deve ser entendido como uma referência a “qualquer situação na qual a pessoa envolvida não possui uma alternativa real a não ser se submeter aquela situação de abuso” (UNODC, 2009).

## Então, o que é a vulnerabilidade?

No direito penal brasileiro, o termo *vulnerabilidade* tem sido empregado numa série de disciplinas de diferentes áreas, como, por exemplo, desenvolvimento social, saúde mental e direito penal, entre outras. Apesar da falta de uma definição consensual, as *Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade* estabelecem que:

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.<sup>2</sup>

No que tange ao tráfico de pessoas, o conceito de vulnerabilidade pode ser entendido como uma situação individual ou de um grupo, preexistente ou criada, que constitui uma fragilidade e potencializa a possibilidade de uma pessoa se encontrar em situação de risco e/ou exploração (UNODC, 2012; OIM, 2019).

### Tipos de Vulnerabilidade

**De ordem pessoal > Relacionadas às características individuais da pessoa (por exemplo, gênero e idade);**

**De ordem situacional > Adquiridas e relacionadas ao momento pelo qual a pessoa está passando (por exemplo, imigração irregular para outro país); e**

**De ordem circunstancial > Relacionadas a um viés mais estrutural e sistêmico (por exemplo, pobreza e desemprego).**

2 CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília, 2008.

O Protocolo de Palermo considera o abuso da situação de vulnerabilidade como um dos meios que, juntamente com determinada *ação* e *finalidade exploratória*, caracterizam o crime de tráfico de pessoas (art. 3º). No caso brasileiro, o legislador optou por não usar o termo *situação de vulnerabilidade* na Lei 13.344/2016, mas, sim, a palavra *abuso*. Apesar da possibilidade de que a vagueza do termo traga interpretações divergentes, é preciso estar atento ao fato de que termos como *abusar*, *abuso de autoridade* e *abuso de poder* são recorrentes na legislação brasileira. Nesse sentido, Mirabete (2018) explica: “[A]busar significa fazer mau uso, aproveitar-se da necessidade da pessoa sempre mais suscetível de ser ludibriada”.

A compreensão do conceito de abuso e das vulnerabilidades que podem tornar a pessoa suscetível ao tráfico de pessoas é relevante para uma definição mais clara de vítima e traficante, pois dialoga com outro elemento chave do conceito de tráfico de pessoas: o *consentimento*. (CARNEIRO, 2019).

#### 4.2.1.2 *Consentimento*

Segundo estudo feito pela UNODC (2014) em vários países signatários do Protocolo de Palermo, a irrelevância do consentimento é compreendida como parte integral da definição de tráfico de pessoas. O Protocolo de Palermo afirma que o consentimento sempre será considerado irrelevante no caso de tráfico de crianças, independentemente do meio utilizado (art. 3º, b). Em relação ao tráfico de adultos, o consentimento deve ser compreendido como irrelevante a depender do meio utilizado, como, por exemplo força, coerção ou, inclusive, meios mais sutis, como é o caso do abuso de uma posição de vulnerabilidade (art. 3º, b).

Apesar de o Protocolo de Palermo ser explícito sobre a questão da irrelevância do consentimento, o estudo de 2014 apontou que a implementação desse princípio nas legislações nacionais se deu de maneira bastante variada. Nos países onde foi feita a pesquisa, verificou-se uma ampla aceitação dos principais valores que embasam o consentimento e um acordo geral, em princípio, de que ele deveria ser irrelevante. Entretanto, na prática, perspectivas de diferentes atores do sistema de justiça, que refletem suas vivências e preconceitos, assim como as dinâmicas próprias de cada sistema jurídico, afetam o reconhecimento da irrelevância do consentimento, em conformidade com parâmetros internacionais.

É de se esclarecer que no âmbito da justiça do trabalho, a questão do consentimento é irrelevante, uma vez que a vulnerabilidade e hipossuficiência do trabalhador traficado permitem ao julgador desconsiderar o elemento volitivo eivado de vício.

Igualmente, no campo do direito civil, o vício na manifestação de vontade (erro ou ignorância, dolo, coação, lesão, estado de perigo) invalida negócio jurídico (contrato).

Logo, as dificuldades supra indicadas no campo penal não são encontradas nos demais ramos do direito, podendo o juiz apreciar o caso com base nas provas existentes, sem precisar se prender ao fato de ter havido ou não concordância por parte da pessoa traficada.

**Ao se analisar o consentimento da vítima, é fundamental:**

**Manter o foco da análise nas intenções e ações do traficante;**

**Não utilizar a ciência e concordância da vítima como forma de descaracterizar o crime de tráfico, pois estas podem ocorrer mesmo quando o consentimento não é válido, por exemplo se princípios fundamentais como dignidade da pessoa humana, liberdade e proteção de pessoas mais vulneráveis estiverem sendo violados;**

**Compreender os diferentes meios para a concretização do crime de tráfico de pessoas;**

**Ter conhecimento das dinâmicas e impactos de meios mais sutis que configurem o crime de tráfico; e**

**Identificar condições de vulnerabilidade da vítima e analisar se houve abuso dessa situação como forma de aliciamento e manutenção da vítima numa situação de exploração.**

#### 4.2.2 Direitos das vítimas durante o processo judicial

O foco na persecução penal e na punição de traficantes no sistema de justiça pode ter um efeito negativo para as vítimas, especialmente se medidas de proteção estiverem condicionadas à cooperação com as autoridades (GEORGE; MCNAUGHTON; TSOURTOS, 2017). Além disso, o julgamento de casos de tráfico de pessoas se baseia, em grande parte, no testemunho das vítimas; por consequência, tende a ter mais êxito nas situações em que a vítima se sentir mais protegida e apoiada (MCSHERRY; CULLEN, 2007).

Os atores do sistema de justiça devem tomar medidas para assegurar que os direitos da vítima de tráfico de pessoas sejam garantidos ao longo de todo o processo judicial. O suporte e a proteção oferecidos às vítimas de tráfico de pessoas em todas as etapas do processo judicial é crucial para garantir seus direitos, assim como sua participação na persecução penal do crime de maneira segura.

Em 2002, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos publicou um documento que compilava princípios e diretrizes sobre o tráfico de pessoas (ACNUDH, 2002). Esse documento continha uma recomendação de que os Estados desenvolvessem esforços apropriados para proteger cada vítima de tráfico ao longo de todo processo de inquérito e julgamento.

Diversos países têm introduzido novas medidas implementadas durante a atividade judicial para apoiar as vítimas em momentos de depoimento. Entre elas, destacam-se:

Permitir que vítimas de tráfico de pessoas prestem depoimento em circuito fechado de televisão ou on-line;

Impor limites à possibilidade de contato e comunicação entre traficantes e vítimas;

Permitir a presença de um técnico de apoio (assistente social ou psicólogo) ao lado da vítima enquanto ela presta depoimento; e

Permitir que provas coletadas fora da fase de instrução sejam utilizadas de forma a minimizar dinâmicas de revitimização.

Abaixo, listamos algumas diretrizes voltadas à garantia dos direitos da vítima, as quais devem ser seguidas pelos operadores do sistema de justiça ao longo do processo judicial.

#### 4.2.2.1 *Privacidade das vítimas e familiares*

A garantia de privacidade para a vítima é uma questão importante a ser considerada durante a atividade judicial. É comum, por exemplo, que vítimas se sintam inseguras e

relutantes em prestar depoimento devido à possibilidade de reencontrar o traficante ou, até mesmo, estar no mesmo ambiente com outras vítimas. Logo, é fundamental que se busquem meios para garantir a segurança das vítimas durante procedimentos judiciais, especialmente durante as oitivas.

A criação de um ambiente de espera separado para vítimas e familiares pode ser uma solução eficaz para evitar qualquer tipo de contato desnecessário entre o traficante e a vítima em juízo.

#### 4.2.2.2 *Sigilo de informações*

A questão da privacidade e segurança das vítimas de tráfico de pessoas durante a atividade judicial também deve ser considerada a partir da perspectiva do sigilo de informações. Quando isso for viável do ponto de vista legal, o sigilo dos autos processuais deve ser sempre priorizado. Em relação à troca de informações sobre o caso entre atores da rede de combate ao tráfico de pessoas, é importante avaliar que tipo de informação é passível de ser compartilhada considerando as necessidades do destinatário.

#### 4.2.2.3 *Direito à informação*

De forma a garantir a autonomia da vítima ao longo do processo judicial, é importante mantê-la ciente dos procedimentos legais que estiverem sendo realizados e dos desdobramentos judiciais em curso. Juízes e procuradores devem garantir que as vítimas de tráfico recebam informações suficientes sobre os procedimentos adotados no processo.

#### 4.2.2.4 *Período de recuperação e reflexão*

O sistema de justiça deve respeitar um período adequado de recuperação da vítima, para que ela possa tomar decisões informadas sobre sua participação nos procedimentos criminais. A duração desse período de reflexão deve ser determinada em conjunto com a equipe multidisciplinar que estiver provendo assistência à vítima.

#### 4.2.2.5 *Assistência e suporte às vítimas*

Para que as vítimas se recuperem e não sejam revitimizadas, é crucial que elas recebam toda a assistência e proteção necessária. Essa assistência não pode estar condicionada à disponibilidade da vítima em cooperar ao longo do processo. Ao identificar as principais necessidades da vítima, os operadores do sistema de justiça devem adotar

uma postura proativa e, se necessário, acionar a rede de assistência a vítimas de tráfico de pessoas. Para tanto, o primeiro requisito é a familiaridade com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e com sua relação transversal com outras políticas sociais de assistência social, saúde, trabalho e renda, entre outras

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, em 2018, a Resolução n.º 253/218, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.

A resolução determina que o Poder Judiciário deve adotar as medidas necessárias para garantir que vítimas de crimes e atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários.

Importante frisar que as orientações desta cartilha também são úteis para outras instâncias do sistema de justiça, dados os desdobramentos para áreas como a trabalhista e a cível.

## **5 – A REDE DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS**

### **OBJETIVOS DESTA SEÇÃO**

- Promover conhecimento sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e seus equipamentos; e
- Informar sobre os principais encaminhamentos possíveis para a rede de assistência às vítimas.

### **5.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que vem sendo elaborada desde 2006



(Decreto n.º 5.948/2006), tem como objetivo consolidar os princípios, diretrizes e, principalmente, as ações de prevenção, repressão e assistência referentes ao tráfico de pessoas. Ficou a cargo da Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública o papel de principal articuladora e coordenadora dos atores envolvidos com esse tema no Brasil. Na área de prevenção, por exemplo, destaca-se a Semana Nacional de Mobilização para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, também chamada de Campanha Coração Azul, que culmina com o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em 30 de julho. Essa campanha de conscientização teve início em 2013, seguindo o exemplo de outros países, e tem como objetivo gerar um alerta contra o tráfico de pessoas a partir de ações de grande visibilidade em nível nacional, estadual e municipal.

A manutenção da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas ocorre, especialmente, em razão do comprometimento e engajamento de diferentes entidades dos governos federal, estaduais e municipais, dos poderes Legislativo e Judiciário e da sociedade



civil. Desde 2008, planos nacionais periódicos têm pautado a política de combate ao tráfico de pessoas, prevendo ações e competências para diferentes atores. Atualmente, está em vigência o III Plano (2018–2022), aprovado pelo Decreto n.º 9.440/2018, que estabelece 58 metas divididas em seis eixos temáticos (gestão da política; gestão da informação; capacitação; responsabilização; assistência à vítima e prevenção e conscientização pública).

Para a implementação das ações dos planos, o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap), instituído em 2013, auxilia na articulação entre órgãos e entidades públicas e privadas, na elaboração de estratégias e no apoio técnico aos comitês estaduais para o cumprimento de suas atribuições. Os comitês estaduais, por sua vez, são espaços de promoção de políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas em nível local, o que possibilita uma atuação mais integrada de instituições públicas e privadas em campanhas de mobilização, assistência a vítimas e repressão ao crime.

**Fique atento! Informe-se se há um comitê estadual ativo em seu estado e quem é o representante de sua instituição nesse órgão colegiado. Esse ponto focal poderá oferecer orientações sobre possíveis articulações com atores da rede, em especial encaminhamentos para assistência a vítimas.**

Os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHMs) são importantes equipamentos da Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Criados a partir da Portaria n.º 31/2009, eles são o principal ponto focal de informação sobre serviços disponíveis para assistência a vítimas de tráfico de pessoas em nível estadual.

Atualmente, o país conta com 17 NETPs (Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco [Recife e Ipojuca], Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul) e 9 PAAHMs (São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Belém/PA, Fortaleza/CE, Parintins/AM, Manaus/AM [na cidade, na rodoviária e no aeroporto internacional] e Itacoatiara/AM).

## NETP

Articular, estruturar e consolidar uma rede estadual de referência e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas

## PAAHM

Estabelecidos em locais de fronteira;

Recepção de pessoas deportadas e não admitidas;

Identificação de possíveis vítimas de tráfico de pessoas e seu referenciamento para acolhimento na rede local.

### 5.2 Principais encaminhamentos à rede de assistência

É importante, também, que os atores do sistema de justiça estejam cientes dos direitos das vítimas além do escopo judicial, de forma a garantir um suporte humanizado e integrado com a rede de assistência a vítimas de tráfico de pessoas. A Lei n.º 13.344/2016 estabelece, em seu art. 6º, uma lista de direitos que devem ser garantidos por meio do atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas.

O acesso a esses direitos pode se dar por meio dos serviços oferecidos pelo poder público, nos quais a temática de tráfico de pessoas seja transversalizada em outras políticas públicas, como, por exemplo, assistência social. Em localidades onde a rede pública de serviços é limitada ou os servidores não estão devidamente capacitados sobre a temática de tráfico de pessoas, organizações da sociedade civil têm desempenhado um papel crucial no apoio a essas vítimas no curto, médio e longo prazos (OIM, 2015).

**A interação entre sistema de justiça e políticas sociais, como o SUAS, é benéfica para a vítima, assim como para a coleta de informações na fase de instrução do processo judicial.**

### Principais direitos a serem garantidos às vítimas de tráfico de pessoas

<b>Assistência jurídica</b>	<p>A vítima deve ser informada das opções legais possíveis no campo criminal, civil e/ou trabalhista, para que esteja ciente dos eventuais desdobramentos e que possa decidir, de maneira consciente, sobre sua cooperação durante o processo judicial.</p> <p>Orientação legal sobre outras questões jurídicas, tais como divórcio, custódia de filhos, herança ou disputas patrimoniais, que não estejam necessariamente relacionadas ao caso de tráfico de pessoas.</p>
<b>Assistência social</b>	<p>Cabe ao Suas o atendimento psicossocial das vítimas de tráfico de pessoas.</p> <p>O Suas é composto por um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais voltados à proteção social de famílias e indivíduos que se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco social decorrentes de diversas situações.</p> <p>Os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas) podem ser acionados para diferentes tipos de atendimento; eles fazem um acompanhamento sistemático e continuado das vítimas e de suas famílias por meio de ações de fortalecimento e compreensão de direitos.</p>
<b>Atendimento de saúde física e mental</b>	<p>Compete ao equipamento de assistência social o encaminhamento das vítimas para os serviços nas Unidades Básicas de Saúde (UBS). Contudo, há que se levar em consideração que, nos quadros de maior gravidade, é possível solicitar a inclusão no Benefício de Prestação Continuada (BPC) e pleitear, ao agente explorador, o pagamento de danos morais individuais e do tratamento de saúde da vítima, em ação judicial específica, reforçando a necessidade de avaliação do caso por parte de técnicos competentes nas áreas da saúde, assistência e previdência social.</p> <p>É importante destacar que vítimas de tráfico de pessoas não devem ser sujeitas a testes obrigatórios para rastreamento de doenças, como, por exemplo, HIV (ACNUDH, 2002). Cabe à vítima decidir por esse encaminhamento de maneira voluntária.</p>

## Principais direitos a serem garantidos às vítimas de tráfico de pessoas

<b>Apoio para oportunidades de emprego e renda</b>	<p>É importante que a vítima seja cadastrada no Sistema Nacional de Emprego (Sine), um serviço público e gratuito de intermediação de mão de obra e a habilitação ao seguro-desemprego.</p> <p>Organizações da sociedade civil prestam apoio na elaboração de currículos e articulam uma rede de empresas e instituições parceiras, para as quais encaminham os atendidos. É possível, também, que as vítimas acessem projetos de geração de renda, que podem auxiliar não apenas em seu empoderamento econômico, mas também no desenvolvimento de sua autonomia e confiança.</p>
<b>Acolhimento e abrigo</b>	<p>O acolhimento é uma das demandas mais urgentes e necessárias para vítimas do tráfico de pessoas. É comum que organizações da sociedade civil prestem apoio para o abrigo. Contudo, é importante destacar que compete ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) atender a essas demandas.</p> <p>De maneira geral, há uma disponibilidade reduzida de vagas, que se soma à incompatibilidade entre as exigências de fluxos (por parte da rede socioassistencial) e a urgência da demanda de acolhimento, o que vulnerabiliza ainda mais as vítimas.</p> <p>Normalmente, após serem abrigadas, as vítimas têm um prazo máximo de permanência (no serviço público, costuma variar de três a seis meses). Nesse período, elas recebem apoio da equipe multidisciplinar do abrigo, que as orienta com o objetivo de reconstruir sua autonomia e reintegrá-las socialmente.</p>
<b>Orientação para acesso à documentação</b>	<p>Vale lembrar que o foco deve ser fornecer às vítimas acesso à documentação, e não obter sua cooperação no processo judicial. A legislação internacional rechaça, de maneira consensual, que qualquer tipo de suporte à vítima de tráfico possa ter a colaboração judicial como condicionante.</p>
<b>Acesso à educação</b>	<p>Elevação educacional, qualificação profissional, aprendizagem da língua portuguesa e revalidação de diplomas são elementos que podem propiciar melhores condições laborais e evitar um processo de reincidência das vítimas em situações de tráfico de pessoas.</p> <p>Instituições do poder público e organizações da sociedade civil têm se dedicado a oferecer serviços que garantam o acesso à educação às vítimas de tráfico como parte do processo de reintegração social.</p>

## Principais direitos a serem garantidos às vítimas de tráfico de pessoas

<b>Retorno e contato com a rede consular</b>	<p>Algumas vítimas podem não querer retornar aos territórios de origem devido a conflitos preexistentes, ameaças ou escassez de trabalho e meios de subsistência. Por essa razão, é fundamental que haja uma articulação prévia e dialogada com as vítimas.</p> <p>É necessário, em cada caso, considerar qual é a rede de parceiros disponível e verificar se os consulados podem ser acionados para viabilizar o retorno da vítima a sua cidade de origem e sua acolhida ao regressar.</p> <p>É importante avaliar se é responsabilidade do agente violador arcar com os custos da viagem de regresso ao local de origem, quais as condições de segurança da vítima nesse trajeto, as rotas de viagem mais seguras e o sigilo sobre as informações de viagem.</p>
<b>Programas de proteção</b>	<p>Caso seja comprovado pelas autoridades competentes que a vítima ou seus familiares encontram-se sob ameaça ou risco iminente de morte, é recomendável solicitar sua inclusão nos programas de proteção à vida gerenciados diretamente pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), ou pelos órgãos estaduais e/ou organizações da sociedade civil.</p>

## 6 – CONCLUSÃO

A Lei n.º 13.344/2016 trouxe avanços importantes para o combate ao tráfico de pessoas, aperfeiçoando a persecução penal desse crime, além de oferecer subsídios para os eixos de prevenção e assistência a vítimas de tráfico de pessoas. Entretanto, como a lei ainda é recente, ainda permanecem diversas lacunas entre suas disposições e a implementação de políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Nesse âmbito, destaca-se a importância do fortalecimento das capacidades técnicas dos atores do sistema de justiça com o objetivo de promover uma visão mais crítica e humanizada sobre a temática do tráfico de pessoas. O debate em torno da nova lei e de tópicos sensíveis e transversais ao tema propicia uma atividade judicial mais consciente sobre os direitos das vítimas.

Essa abordagem centrada nos direitos das vítimas permeia a cartilha de Considerações sobre o Tráfico de Pessoas na Atividade Judicial e visa a aproximar, posteriormente, o sistema de justiça à rede de assistência a vítimas de tráfico, seja do poder público, seja da sociedade civil organizada.

Portanto, a cartilha deve ser vista como uma ferramenta inicial de orientação para os atores do sistema de justiça. A partir de um processo de uniformização da percepção sobre os elementos que compõem o crime, os fatores que o influenciam e os temas que dialogam com o tráfico de pessoas, é possível avançar no debate com a produção de jurisprudência mais benéfica às vítimas, que busque combater as causas estruturais por trás desse delito.



## REFERÊNCIAS

ACNUDH (2002). **Princípios recomendados e diretrizes em direitos humanos e tráfico de pessoas**. ECOSOC. Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/publications/traffickingen.pdf>.

ASBRAD. **Guia para Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Tráfico de Pessoas e outras formas de violência**. Secretaria de Políticas para Mulheres, 2018. Disponível em: <https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2020/11/Guia-para-atendimento-humanizado.pdf>.



BRASIL. **Decreto n.º 9.440, de 3 de julho de 2018**. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm).

BRASIL. **Decreto n.º 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Secretaria Nacional de Justiça, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n.º 0005165-44.2011.401.3600/MT**. Relatora: Mônica Sifuentes. Data do julgamento: 23/06/2019. 2019.

BRASIL. **Saúde firma acordo de cooperação para acolhimento de vítimas de tráfico humano no SUS**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2021/08/acao-com-ministerio-da-justica-permitira-ampliacao-do-atendimento-nos-servicos-de-saude>.

BELTRÁN, J. F. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., 2007.

BOITEAUX, L. Drugs and prisons: the repression of drugs and the increase of the Brazilian penitentiary population. In: **Systems Overload: Drug Laws and Prisons in Latin America**. Transnational Institute (TNI) — Washington Office on Latin America, 2011.

BORER, L. (2019). O consentimento da vítima no tipo penal de tráfico de pessoas. In: **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019. Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019\\_com\\_LINKS.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf).

CAMPBELL, H. Female drug smugglers on the US-Mexico border: gender, crime, and empowerment. In: **Anthropological Quarterly**, vol. 81, n.º 1, pp. 233–267, 2008.

CARNEIRO, E. A vulnerabilidade humana como elemento de relevante olhar social para o combate ao tráfico de pessoas e acolhimento das vítimas. In: **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA->

CARRINGTON, K.; HEARN, J. Trafficking and the sex industry: From impunity to protection. **Current Issues Brief**, n.º 28, 2002–2003. Information and Research Services: Information, Analysis and Advice for the Parliament (Kerry Carrington, Social Policy Group and Jane Hearn, Law and Bills Digest Group), 2003.

CERNEKA, H. Mulheres Invisíveis? Condição da Mulher no Sistema de Justiça Criminal brasileiro. In: SOUZA, Luís Antônio Francisco; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro; SABATINE, Thiago Teixeira (org.). **Desafios à segurança pública**: controle social, democracia e gênero. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, pp. 163–180, 2012.

CHIARETTI, D. Migrações, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: entre a securitização e a garantia de direitos. In: **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019. Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019\\_com\\_LINKS.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf).

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 253, de 4 de setembro de 2018**. 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_253\\_04092018\\_05092018141948.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 354, de 19 de novembro de 2020**. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 386, de 9 de abril de 2021**. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original123914202104146076e27264aad.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. 2021. Disponível em: <https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/10/PROTOCOLO-PARA-JULGAMENTO-COM-PERSPECTIVA-DE-GENERO-2021.pdf>.

DAVID, Fiona. Prosecuting trafficking in persons: known issues, emerging responses, **Trends and Issues in Crime and Criminal Justice**, vol. 358, pp. 1–6. 2008. Disponível em: <https://www.aic.gov.au/publications/tandi/tandi358>.

ESCAMILLA, M. et al. (2022). Informe jurídico: Víctima de trata para delinquir: entre la protección y el castigo. **Proyecto I+D+I**. (On-line). Espanha: IUSMigrante, 2022.

FERNANDES, Beth. **LGBT na fronteira Brasil e Venezuela: um tema (in)visível: relatório de análise sobre a viagem na fronteira do Brasil e Venezuela: uma discussão do enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2019.

FERREIRA, O. **Guia de Atuação do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Orientação para os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante. 1ª ed. Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia-de-atuacao-no-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-no-brasil.pdf>.

GALLAGHER, A.; HOLMES, P. Developing an Effective Criminal Justice Response to Human Trafficking, **International Criminal Justice Review**, vol. 18, pp. 318–343, 2008.

GEORGE, E.; MCNAUGHTON, D.; TSOURTOS, G. An Interpretive Analysis of Australia’s Approach to Human Trafficking and Its Focus on Criminal Justice Over Public Health. **Journal of Human Trafficking**, 3:2, 81–92, 2017. DOI: 10.1080/23322705.2016.1153367.

HILL, C. P.; BILGE, S. **Intersectionality**. Oxford: Polity Press, pp. 11–31, 2016.

ICMPD. **2003 Year Book on Illegal Migration, Human Smuggling and Trafficking in Central and Eastern Europe: A Survey and Analysis of Border Management and Border Apprehension Data from 19 States**. Vienna: International Centre for Migration Policy Development, 2004.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA. **As consequências do discurso punitivo contra as mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas:**

ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil. 2013. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2014/02/PARECER-ITTC-Mulas.pdf>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Portaria n.º 87, de 23 de março de 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COORDENAÇÃO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. **Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas**, vol. 1, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/caderno-1>.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. Parte Especial. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MCSHERRY, B. M.; CULLEN, M. The Criminal Justice Response to Trafficking in Persons: Practical Problems with Enforcement in the Asia-Pacific Region. **Global Change, Peace & Security**, vol. 19, n.º 3, pp. 205–220, 2007.

OIM. **The OIM Handbook on Direct Assistance for Victims of Trafficking**. 2007. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/iom\\_handbook\\_assistance.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/iom_handbook_assistance.pdf).

OIM. **International Migration Law**. Glossary on Migration. 2019. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml\\_34\\_glossary.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf).

OIM. **Decisões paradigmáticas**: Concurso OIM-AJUFE de decisões judiciais e acórdãos em tráfico de pessoas, promoção da migração ilegal e redução a condição análoga à de escravo [livro eletrônico]. TORELLY, Marcelo; MACIEL, Natália; CORTE GONZAGA, Victoriana Leonora (org.). 1ª ed. Brasília, 2021. Disponível em: [https://brazil.iom.int/sites/brazil/files/Publications/OIM\\_decisoes\\_paradigmaticas%20v%20final.pdf](https://brazil.iom.int/sites/brazil/files/Publications/OIM_decisoes_paradigmaticas%20v%20final.pdf).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Judges, prosecutors and**

**legal aid practitioners' training on forced labour.** Facilitator's guide. Malaysia, 2019. ISBN: 978-92-2-132113-2.

RODOR, R. Ações do CNJ no enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. In: **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019. Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019-com\\_LINKS.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019-com_LINKS.pdf).

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n.º 31, de 20 de agosto de 2009**. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/portaria-31-de-20-08-2009-republicada.pdf>.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n.º 41, de 9 de novembro de 2009**. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/portaria-41-alteracao-09-11-2009.pdf>.

SHARMA, N. "The New Order of Things": Immobility as protection in the regime of immigration controls. **Anti-Trafficking Review**, issue 9. 2017. Disponível em: [www.antitraffickingreview.org](http://www.antitraffickingreview.org).

TEIXEIRA, F. **Criminal or victim?** Female drug mules trapped as 'legal zombies' in Brazil. Thomson Reuters Foundation, 2019. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-brazil-trafficking-drugs-idUSKBN1YN00X>.

UNODC. **Model Law against Trafficking in Persons**. 2009. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Model\\_Law\\_against\\_TIP.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Model_Law_against_TIP.pdf).

UNODC. **Evidential Issues on Trafficking in Persons Cases**. 2017. Cases Digest. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2017/Case\\_Digest\\_Evidential\\_Issues\\_in\\_Trafficking.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2017/Case_Digest_Evidential_Issues_in_Trafficking.pdf).

UNODC. **O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros "meios" no âmbito da definição de tráfico de pessoas**. 2012. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV\\_Issue\\_Paper\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf).

UNODC. **The role of "consent" in the Trafficking in Persons Protocol**.

2014. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/UNODC\\_2014\\_Issue\\_Paper\\_Consent.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/UNODC_2014_Issue_Paper_Consent.pdf).

UNODC. **Relatório Situacional Brasil**. Tráfico de Pessoas em Fluxos Migratórios Mistos, em especial de Venezuelanos. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/unodc-divulga-relatorio-situacional-brasil.html>



